



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 386/12
PL 9

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 386/2012 RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto a redação do art. 9º da Lei nº 11.468/2011, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:</p> <p>I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;</p> <p>II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;</p> <p>III - licenciamento ambiental, caso necessário;</p> <p>IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e</p> <p>V - certificado de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Município.</p> <p>Parágrafo único. Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.</p>	<p>Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e mediante a apresentação da documentação exigida em regulamento.</p>

Em sua Mensagem (Of. nº 1008/2012-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“Primeiramente, cumpre salientar que a atual redação do artigo 9º do Código de Posturas indica que a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos (pessoa física ou jurídica) seja expedida depois de cumpridas as disposições da própria Lei e com a juntada de diversos documentos, que passa a elencar.



PL 3862
PL 10

Câmara Municipal de Londrina

Ocorre que essa lista, ~~além de não ser~~ ^{estabelece o} ~~exaustiva,~~ pois prevê que regulamento poderá indicar outros documentos necessários, também não se aplica a diversas situações - por disposição expressa, vez que reconhece que alguns documentos deverão ser juntados "quando exigido" pelo órgão municipal competente.

A seu turno, o artigo 6º da mesma Lei já prevê que nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento. Em outras palavras, o regulamento já está previsto como o meio legal que vai especificar como deverá ser apresentado o requerimento.

Nesse sentido, a redação dos incisos e do caput do artigo 9º mostra-se desnecessária e pode induzir à idéia de que o procedimento seja mais burocrático do que realmente é. Veja-se que determinadas atividades sem potencial poluidor, com opção do empreendedor pelo Simples Nacional, possuem tratamento simplificado para expedição da autorização de funcionamento.

Sendo assim, considera-se que atende a melhor técnica a alteração do artigo 9º do Código de Posturas, a fim de harmonizá-lo com o artigo 6º da mesma Lei, com a vantagem de dedicar ao regulamento as questões relativas ao procedimento para expedição e os respectivos documentos que devam ser apresentados.

Evidente que a regulamentação observará, não somente as disposições do próprio Código de Posturas, como poderá exercer função sistematizadora com outras normas legais relacionadas ao meio ambiente, tributação, obras, entre outras, tratando, com maior abrangência, as diferentes situações de fato ensejadoras do controle municipal, traduzindo-se em procedimentos mais adequados para expedição dos alvarás com pertinência e agilidade, sem descuidar das normas restritivas ou protetivas em vigor."

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL. 386/12
PL. 11

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2. **No que se refere à competência legiferante do Município:** as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

3. **No que tange à iniciativa,** inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

4. Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. O mérito, deixamo-lo a critério do Soberano Plenário.

Londrina, 7 de fevereiro de 2013.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL. 386/12
R

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 386/2012

Esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 7 de fevereiro, 2013.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente/Relator


Lenir de Assis
Vice Presidente


Emanuel Gomes
Membro